MARÇO 2020

COVID 19 – MEDIDAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS DECRETO-LEI N.º 10-A/2020, DE 13 DE MARÇO

Na passada sexta feira, dia 13 de Março de 2020, foi publicado o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, o qual regula uma série de medidas excepcionais e temporárias relativas à pandemia do novo Coronavírus — COVID 19, das quais destacamos, de forma sucinta, as seguintes:

- 1. Equiparação da situação de isolamento profiláctico durante 14 dias decretado pelas autoridades de saúde a situação de doença com reconhecimento do direito ao subsídio de doença sem que este esteja dependente de verificação do prazo de garantia, do índice de profissionalidade, de certificação da incapacidade temporária para o trabalho e de período de espera, correspondendo o subsídio a 100 % da remuneração de referência.
- 2. Eliminação do período de espera para atribuição do subsídio de doença nas situações de doença causada pelo Covid-19.
- 3. Classificação como falta justificada das ausências motivadas pelo acompanhamento de isolamento profiláctico durante 14 dias de filho ou dependente a cargo, decretado pelas autoridades de saúde sendo que, caso se trate de menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, a atribuição do subsídio para assistência a filho ou do subsídio para assistência a neto não depende de prazo de garantia.
- 4. Fora do período de interrupção lectiva fixado no início do ano lectivo, são consideradas faltas justificadas, sem perda de direitos salvo quanto à retribuição, as faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das actividades lectivas e não lectivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, quando determinado por autoridade de saúde ou pelo Governo.

Nota Informativa

Pares Advogados

5. Estas faltas estão sujeitas ao seguinte regime:

a. Devem ser comunicadas ao empregador nos termos habituais, ou seja, com uma

antecedência de 5 dias ou, se tal antecedência não for possível, logo que possível,

e acompanhadas da indicação do motivo justificativo, em formulário próprio

disponibilizado no site da segurança social (GF88-DGSS), sob pena de serem

consideradas injustificadas;

b. Os trabalhadores têm direito a um apoio excepcional mensal, ou proporcional,

correspondente a dois terços da sua remuneração base, pago em partes iguais

pela entidade empregadora e pela segurança social. Este apoio tem o limite

mínimo de uma remuneração mínima mensal garantida (€635,00) e o limite

máximo de três remunerações mínimas mensais garantidas (€1.905,00);

c. Este apoio é deferido de forma automática após requerimento da entidade

empregadora, desde que não existam outras formas de prestação da actividade,

nomeadamente por teletrabalho;

d. A parcela da segurança social é entregue à entidade empregadora que procede

ao pagamento da totalidade do apoio ao trabalhador;

e. Sobre o apoio incide a quotização do trabalhador e 50 % da contribuição social

da entidade empregadora, devendo o mesmo ser objecto de declaração de

remunerações autónoma;

f. Estes apoios não podem ser recebidos simultaneamente por ambos os

progenitores e só são recebidos uma vez, independentemente do número de

filhos ou dependentes a cargo.

6. Durante a vigência do presente regime excepcional, o regime de prestação

subordinada de teletrabalho pode ser determinado unilateralmente pelo

empregador ou requerida pelo trabalhador, sem necessidade de acordo das partes,

desde que compatível com as funções exercidas e com excepção dos trabalhadores

de serviços essenciais.

Nota Informativa

Pares Advogados

7. Suspensão dos prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela

administração pública de autorizações e licenciamentos requeridos por particulares

bem como dos prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela

administração pública de autorizações e licenciamentos, ainda que não requeridos

por particulares, no âmbito da avaliação de impacte ambiental.

8. Autorização para que as assembleias gerais das sociedades comerciais, das

associações ou das cooperativas que devam ter lugar por imposição legal ou

estatutária, possam ser realizadas até 30 de Junho de 2020.

A **PARES** | **Advogados** encontra-se disponível para providenciar informação sobre as medidas

excepcionais e temporárias previstas no Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de Março, de forma mais concreta e $\,$

adequada à realidade de cada cliente, estando capacitada para prestar todo o apoio necessário nesta matéria.

Madalena Moreira dos Santos

mms@paresadvogados.com

A presente Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte **Madalena Moreira dos Santos** (mms@paresadvogados.com).